



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02989/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Gerailton Pereira de Macêdo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, SR. JOSÉ GERAILTON PEREIRA DE MACÊDO, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR, COM RECOMENDAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, FIXANDO-SE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA EXAME DE OBRA.

ACÓRDÃO APL-TC-00893/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02989/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Queimadas**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **José Gerailton Pereira de Macêdo**.

Após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 237/311**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal evidenciou que (**fls. 213/220 e 320/324**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas do Poder Legislativo (7,60% da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (2,90 % da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (57,28 % das transferências recebidas) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 044/2004 e correspondeu a **25,03%** do percebido pelo Deputado Estadual, cumprindo o estabelecido no art. 29 da C.F, inciso VI, letra *b.*; entretanto, no que tange ao Presidente da Câmara, o limite base (**30%**) foi ultrapassado, pois o valor

¹ Doc. TC Nº 02393/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02989/09

recebido representou **33,38%** do percebido pelo Presidente da Assembléia Estadual;

✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,16%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo;

e apontando as seguintes irregularidades:

□ quanto à gestão fiscal:

- insuficiência financeira, no valor de **R\$ 11.781,04**, para saldar os compromissos de curto prazo²;
- falta de comprovação da publicação dos RGF;
- incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA³;

□ quanto à gestão geral:

- déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 11.487,36⁴**;
- excesso em pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 7.526,40**, pois foi ultrapassado o limite de **30%** do percebido pelo Presidente da Assembléia Estadual⁵;
- realização de despesa sem o necessário procedimento licitatório, no valor de **R\$ 26.250,00**, com referência a locação de veículos⁶;
- realização de despesas com empresas inidôneas nos serviços de ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal, no montante de **R\$ 105.582,31⁷**, sendo **R\$ 40.714,20** com a

² Diferença entre o Saldo disponível em 31/12/2008 (R\$ 109,16) e os Restos a pagar não processados (R\$ 11.890,20). Vale salientar que o Poder Executivo deixou de repassar à Câmara o montante de R\$ 67.092,50, que seria suficiente para saldar os compromissos de curto prazo; porém, o gestor, por prudência, só poderia realizar as despesas após o ingresso dos recursos.

³ Dada a não informação relativa à RCL

⁴ Diferença entre as Transferências recebidas (R\$ 1.034.505,68) e a Despesa orçamentária (R\$ 1.045.993,04). Aqui cabe a mesma observação feita com relação à insuficiência financeira (Nota de Rodapé 2).

⁵ Ver fls. 61/149 e 151

⁶ Foi desconsiderada a Carta Convite nº 07/2008, por estar eivada de vícios – ver detalhes às fls. 322.

⁷ Ver fls. 178/210



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02989/09

Construtora Marvil Ltda. e **R\$ 64.868,11** com a Construtora Planalto Ltda., as quais são fantasmas, segundo relatório do Ministério Público Federal, constante às **fls. 211/212** dos autos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Geral, dra. Ana Terêsa Nóbrega, opinando pela(o) (**fls. 228/232 e 326**):

- irregularidade da Prestação de Contas, com recomendação à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de evitar a prática de comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão;
- imputação de débito, em razão do excesso de remuneração recebido pelo Presidente;
- aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, em decorrência da irregularidade concernente à despesa não lícitada;
- atendimento parcial às disposições da LRF;
- instauração de processo específico com o fito de se examinar o estado das obras relativas à ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pelo(a):

1. irregularidade da Prestação de Contas do Presidente **da Câmara Municipal de Queimadas**, exercício de **2.008**, sr. **José Gerailton Pereira de Macêdo**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas, considerando o atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. imputação de débito, em razão do excesso de remuneração recebido pelo Presidente, na importância de **R\$ 7.526,40**, a ser recolhida no prazo de sessenta dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02989/09

3. aplicação de multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;
4. instauração de processo específico com o fito de se examinar o estado das obras relativas à ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02989/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Queimadas**, sr. **José Gerailton Pereira de Macedo**, relativa ao exercício de **2.008**, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas, considerando o atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Imputar o débito de **R\$ 7.526,40 (sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)** ao mencionado gestor, em razão do excesso de remuneração recebido como Presidente, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- III. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;
- IV. Determinar a instauração de processo específico com o fito de se examinar o estado das obras relativas à ampliação e reforma do prédio e estacionamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 8º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02989/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de junho de 2.010

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial